



COMARCA DE CANOAS  
1ª VARA CÍVEL  
Rua Lenine Nequete, 60

---

**Processo nº:** 008/1.11.0023905-2 (CNJ:.0047515-65.2011.8.21.0008)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autoras:** Security Film Comércio e Instalação de Filme e Pelíc de Poliéster Ltda.  
Security Vidros Especiais Ltda.  
Casagrande Comércio Importação e Exportação Ltda.  
**Rés:** Security Film Comércio e Instalação de Filme e Pelíc de Poliéster Ltda.  
Security Vidros Especiais Ltda.  
Casagrande Comércio de Importação e Exportação Ltda.  
**Juíza Prolatora:** Gorete Fátima Marques  
**Data:** 11/04/2019

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado por **Security Film Comércio e Instalação de Filme e Pelíc de Poliéster Ltda., Security Vidros Especiais Ltda. e Casagrande Comércio Importação e Exportação**, com fundamento no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, alegando que estão atravessando uma momentânea crise econômico-financeira, necessitando de recuperação judicial para reaver parte de seu capital financeiro. Postularam o deferimento do pedido de recuperação judicial. Juntaram documentos (fls. 02-470).

Deferido o pedido de recuperação judicial das empresas autoras (fls. 471-476).

As recuperandas requereram a convocação da recuperação judicial em falência (fls. 1247-1248).

O Ministério Público exarou parecer não se opondo ao pedido de convocação da recuperação judicial em falência (fl. 1275).

**Relatei.**

**Decido.**

Trata-se de pedido de convocação de recuperação judicial em falência. Considerando a alegação do administrador judicial das empresas recuperandas, no sentido de que *“as peças de fls. 956-968 e 1212-13, protocoladas em 21 de*



*junho de 2016 e 25 de março de 2017, deixam clara a total ausência de condições de manutenção da atividade da devedora e a necessidade imediata de conversão do feito em falência.” (fl. 1248), bem como que não houve oposição por parte do Ministério Público (fl. 1275), é de ser deferido o pedido de convocação da recuperação judicial em falência, com fulcro no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.*

Isso posto, preenchidos os requisitos legais, DECLARO ABERTA, hoje, às 14h00min, a falência das empresas **Security Film Comércio e Instalação de Filme e Pelíc de Poliéster Ltda., Security Vidros Especiais Ltda. e Casagrande Comércio Importação e Exportação**, já qualificadas na inicial.

Outrossim, com base no art. 99 da Lei de Falências:

- a) nomeio como administrador(a) judicial o sr. **Luis Henrique Guarda**, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas;
- b) declaro como **termo legal** a data de **27.04.2018**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de falência (26.07.2018);
- c) determino a intimação dos sócios das Falidas para que cumpram o disposto no art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05, no prazo de 05 dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência;
- d) fixo o prazo de 20 dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos Lei nº 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do art. 7º da mesma lei. Deverá constar no edital o endereço profissional do Administrador, para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05;
- e) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;
- f) determino que o Sr. Escrivão cumpra as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei nº 11.101/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas



eventualmente existentes;

g) ordeno a lacração do estabelecimento e a arrecadação dos bens das falidas, nos termos do art. 99, inciso XI, da Lei 11.101/05;

h) determino a expedição de ofício ao Banco Central para que sejam encerradas as contas das demandantes, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05;

i) oficie-se à CGJ, em observância ao Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e ao Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores, pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei nº 11.101/05, com base no art. 99, incisos VI e VII, da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) nomeio perito contábil o sr. **Luiz Alberto Saavedra** (telefone nº 9979-5052), o qual deverá ser intimado para, em 05 dias, dizer se aceita o encargo e estimar o valor dos honorários periciais; e leiloeiro o sr. **José Santayanna** (telefone nº 8206-0720), o qual deverá ser oportunamente contatado para sugerir datas para alienação do ativo, atendendo o disposto no art. 140 da Lei nº 11.101/05;

l) determino a publicação de edital, contendo a íntegra da presente decisão e da relação de credores;

k) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

l) custas na forma disposto no art. 84, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Canoas, 11 de abril de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Gorete Fátima Marques,  
Juíza de Direito.